

Percebido  
OK



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 026 /2014**

**176ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 11.09.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2997/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200907190**

**AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.**

**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se de ICMS relativo à Nota Fiscal de Entrada de mercadoria para industrialização, sem destaque do imposto, contrariando o disposto no art. 688, do Decreto nº 24.569/97. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão da cobrança do ICMS principal, considerando que não houve o aproveitamento do imposto. Penalidade: art. 123, §5º, da lei nº 12.670/96.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve a seguinte acusação: “Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação.

O contribuinte lançou crédito fiscal ref. Operação de entrada para industrialização, bem como lançou crédito fiscal a maior, tudo conforme explicitado nas informações complementares, em anexo.”

Dispositivos infringidos: Art. 49, 52 e 53 todos da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, II, “a” Lei 12.670/96.

**Crédito Tributário: ICMS: R\$ 20.088,95 – MULTA: R\$4.017,79**

**TOTAL: R\$24.106,74**

Nas informações complementares de fls. 03 o agente fiscal esclareceu que o contribuinte, quando da escrituração da Nota Fiscal 58.518, de 18.05.2006, (Operação Interestadual de Entrada para Industrialização – CFOP 2901), lançou no Livro Registro de Entradas crédito fiscal indevido, no valor de R\$13.820,63, em desacordo com o disposto nos arts. 687 a 697, do Decreto nº 24.569/97. Da mesma forma, lançou indevidamente, a título de crédito fiscal, o ICMS no valor de R\$6.268,32, relativos à Nota Fiscal nº 59.747, de 06.07.2006, quando deveria ter sido lançado somente o valor de R\$628,32.

É o que se depreende do relato do AI, bem como da Planilha embasadora (fls.20-21), cópias das Notas Fiscais (22-23), objeto da autuação.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.02857 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização 2008.02299 (fls. 05), Ordem de Serviço 2008.14938 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização 2008.12679 (Fls. 08), Ordem de Serviço 2008.22421 (fls. 10), Termo de Início de Fiscalização 2008.18369 (fls. 11), Portarias nºs 713/2008(fl. 13), 85/2008 (fls. 16), Termos de Início de Fiscalização 2008.29820 e 2009.04066 (14/17), Termo de Conclusão nº 2009.11615 (fls. 19); Declaração de Informações Fiscais – DIEF (20-21).

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 33).

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 39 a 44, dos autos, sendo que o Julgador de 1ª Instância excluiu da cobrança o valor relativo ao ICMS, considerando que não houve o aproveitamento do imposto.

Recurso de Ofício.

Por meio do Parecer nº. 214/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 169 dos autos.

O presente Processo, destarte, veio a julgamento na 58ª Sessão Extraordinária, em 23.08.2011, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na qual foi decidido, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de Perícia, com vistas a verificar a realização de estorno de crédito. (ATA da 58ª Sessão Extraordinária – fls. 53).

Desta forma, por meio do Despacho inserido às fls. 54 a 57, dos autos, o Conselheiro Relator encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências do CONAT, requerendo a realização de perícia com o objetivo que fosse constatada a realização ou não do estorno do crédito.

O Laudo Pericial (fls. 61-63), por sua vez, informou que solicitou as informações e os documentos necessários ao trabalho pericial por meio do Termo de Intimação direcionado ao representante jurídico da autuada, o qual foi recebido em 25.01.2013, contudo, decorrido o prazo para a entrega, não houve resposta por parte da empresa.

Entretanto, no Laudo Pericial consta que “encontram-se em anexo aos autos os extratos da conta corrente da GIM do contribuinte de 2006 a 2011, apresentando saldo credor em todos os meses dos exercícios mencionados. No exercício de 2012, a empresa não apresenta movimento.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração, ora em julgamento, fora lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, lançou em sua conta gráfica, e aproveitou, créditos de ICMS, relativos à operação de entrada de mercadorias para industrialização, bem como lançou crédito fiscal a maior.

Com base na documentação anexa aos autos, constatou-se que o contribuinte lançou crédito indevido de ICMS, no montante de R\$13.820,63 (treze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), referente à escrituração da Nota Fiscal 58.518, de 18.05.2006, às fls. 20, ferindo o que dispõe o art. 688, do Decreto nº 24.569/97.

Constatou-se ainda, o lançamento indevido de crédito fiscal a maior que o indicado na nota fiscal 59747, de 06.07.2006, às fls. 21, pois na referida nota fiscal, às fls. 23, contava como base de cálculo o valor de R\$5.263,00 e não o valor de R\$52.236,00 como escriturado pelo contribuinte, ocasionando após a aplicação da alíquota de 12% o destaque do ICMS de R\$6.268,32, quando deveria ser o de R\$628,32. Restando configurando um crédito a maior de R\$5.640,00.

No período da infração o contribuinte apresentou saldo credor em suas apurações mensais do ICMS, conforme Informações Complementares à autuação, às fls. 03, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 123, §5º, I, da Lei nº 12.670/96, isto é, deve-se cobrar multa de 20% sobre o valor dos créditos indevidamente lançados (R\$19.460,62), perfazendo a importância de R\$3.892,12.

Reconhece-se, desta forma, a ocorrência da infração à legislação fiscal indicada pelo Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal que culminou na lavratura do presente Auto de Infração.

A penalidade a ser aplicada permanece aquela gizada pela Autoridade Fiscal, introduzida no art. 123, § 5º, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

§ 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, pelas razões acima delineadas.

É como voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
ICMS....NF58518....R\$13.820,62	
.....NF 59747...R\$ 5.640,00	
<b>TOTAL ...R\$19.460,62</b>	
<b>MULTA (20%).....R\$ 3.892,12</b>	

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do vaoto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2014.

**Francisca Maria de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

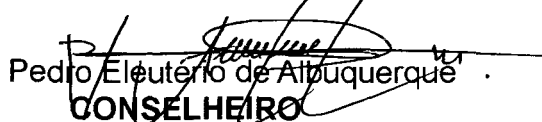
  
**Ana Moníca Filgueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sandra Arraes Rocha**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Pedro Eleuterio de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

**Matteus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**